

**PROJETO DE LEI N.º                   , de 2015.**  
**(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

**Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, 7 (sete) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Capão da Canoa, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

II - na cidade de Marau, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

III - na cidade de Nova Prata, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

IV - na cidade de São Sebastião do Caí, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

V - na cidade de Tramandaí, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

VI - na cidade de Porto Alegre, 2 (duas) Varas do Trabalho Especializadas em Acidente do Trabalho (31ª e 32ª).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 3º** São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos de juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 4º** São transformados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo V desta Lei.

**Art. 5º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 6º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                    de 2015.

**\*8D8A285A\***

**8D8A285A**

**ANEXO I**

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS DE JUIZ</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Juiz do Trabalho	7 (sete)
Juiz do Trabalho Substituto	16 (dezesesseis)
<b>TOTAL</b>	<b>23 (vinte e três)</b>

**ANEXO II**

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS EFETIVOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista Judiciário - Área Judiciária	215 (duzentos e quinze)
Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	35 (trinta e cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>250 (duzentos e cinquenta)</b>

**ANEXO III**

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
CJ-3	7 (sete)
<b>TOTAL</b>	<b>7 (sete)</b>

**ANEXO IV**

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>FUNÇÕES COMISSIONADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
FC-5	165 (cento e sessenta e cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>165 (cento e sessenta e cinco)</b>

**\*8D8A285A\***

**8D8A285A**

**ANEXO V**

(Art. 4º da Lei n.º , de de de )

<b>TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO</b>					
<b>CARGOS EXTINTOS</b>			<b>CARGOS CRIADOS</b>		
<b>Denominação</b>	<b>Nível</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Denominação</b>	<b>Nível</b>	<b>Quantidade</b>
CHEFE DE GABINETE	CJ-2	48 (quarenta e oito)	ASSESSOR	CJ-3	48 (quarenta e oito)
<b>TOTAL</b>	<b>48 (quarenta e oito)</b>		<b>TOTAL</b>	<b>48 (quarenta e oito)</b>	

**\*8D8A285A\***

**8D8A285A**

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b” e “d”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 7 (sete) Varas do Trabalho a serem instaladas nas cidades de Capão da Canoa (1ª), Marau (1ª), Nova Prata (1ª), São Sebastião do Caí (1ª), Tramandaí (1ª) e 2 (duas) Varas do Trabalho Especializadas em Acidente do Trabalho na cidade de Porto Alegre (31ª e 32ª); de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; de 250 (duzentos e cinquenta ) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; de 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; de 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-05; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de Gabinete nível CJ-2, em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 18 de novembro de 2014 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001713-20.2012.2.00.0000, tendo o Presidente Tribunal Superior do Trabalho determinado a remessa do projeto de lei, *ad referendum* do Órgão Especial do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região justifica a proposta de criação das varas do trabalho, dos cargos de juiz, dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face da necessidade de adequar a estrutura e o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo grau da sua jurisdição.

O TRT informa a necessidade de suprir *déficit* quantitativo de varas do trabalho no Rio Grande do Sul, em face do crescimento econômico do Estado, decorrente de vultosos empreendimentos e da implantação de projetos nos setores automobilístico,

\*8D8A285A\*

8D8A285A

calçadista, portuário, de celulose e de serviços, com perspectiva de geração de considerável número de empregos diretos e repercussão na quantidade de ações judiciais.

Ao propor a criação de duas Varas do Trabalho Especializadas em Acidente do Trabalho no foro de Porto Alegre aponta o constante crescimento do volume de processos que tramitam e ingressam na 30ª Vara do Trabalho da Capital, única especializada em ações de tal natureza e esclarece que a criação dessas varas especializadas possibilitará o retorno da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre à sua condição de vara ordinária.

Argumenta que com o alargamento do rol de atribuições da Justiça do Trabalho, o TRT tem verificado uma forte demanda reprimida que ocorre quando não existe a presença física da Justiça do Trabalho, especialmente naqueles municípios que demonstram consistente procura pela prestação jurisdicional.

Nesse sentido, houve um empenho do Regional no intuito de priorizar o acesso de significativa parte da sociedade ao Poder Judiciário instalando postos avançados do Tribunal. Tais postos iniciaram suas atividade há mais de quinze anos para atender a uma demanda processual localizada. Ao longo do tempo, o incremento no número de processos novos foi de tal monta que alguns desses postos atualmente superam a movimentação processual das varas às quais estão vinculados.

Diante desses fatos, busca-se a transformação dos postos avançados instalados nos Municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí em varas do trabalho.

Indica, ainda, o TRT da 4ª Região, a falta de paridade entre o número de juízes titulares e substitutos, assinalando que além da proposta de criação dos cargos de juízes titulares e de juízes substitutos necessários para compor as novas varas do trabalho, a proposição busca corrigir as distorções decorrentes da Lei nº 12.475/2011 que criou 17 varas do trabalho no Regional, sem, contudo, prever os respectivos cargos de juiz substituto, em prejuízo da equivalência prevista no artigo 10 da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 que estabelece:

“Art. 10 O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.”.

Ademais, os cargos de juiz titular de vara do trabalho e de juiz do trabalho substituto propostos encontram respaldo legal também na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Com o aumento da movimentação processual nas instâncias de primeiro e segundo grau do TRT da 4ª Região, observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal. É inegável, pois, que o crescente volume processual aferido deve ser acompanhado de necessárias mudanças estruturais e funcionais no âmbito do Regional, a fim de que a qualidade dos serviços esperada pela sociedade seja mantida.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do Tribunal Superior do Trabalho e do TRT 4ª Região revelaram defasagem entre a estrutura atual e a necessária e, diante de tal realidade, a pretendida criação dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal

\*8D8A285A\*

8D8A285A

Regional do Trabalho da 4ª Região, pode ser abarcada pelos limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010.

De igual forma, a transformação dos cargos em comissão requerida visa atender aos parâmetros expressos na mesma Resolução - CSJT nº 63/2010, cujo Anexo II prevê, para gabinetes de desembargadores com movimentação processual entre 1.000 e 1.500 processos por ano, o aporte de 2 (dois) cargos de Assessor nível CJ-3.

Ocorre que, na composição atual de cada gabinete do TRT 4ª Região existe 1 (um) Chefe de Gabinete com cargo em comissão nível CJ-2 e 1 (um) Assessor com cargo em comissão nível CJ-3. No intuito de prover os gabinetes com os 2 (dois) cargos de Assessor previstos na sobredita Resolução é que o Tribunal propõe a transformação dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete em cargos de Assessor.

Ao examinar o pleito, o eminente Conselheiro Relator do CNJ assim se manifestou:

“Em relação ao outro ponto sobre o qual o DPJ se manifestou favoravelmente, qual seja, a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, é preciso consignar que há verdadeira imposição na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, para que tal situação preceda à de cargos e funções. É o que se observa no art. 10, III, da citada normativa, que dispõe:

Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas:

I - .....

II - .....

III – impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Assim, demonstrada a possibilidade de transformação dos cargos e funções indicados e respeitados os limites financeiros e orçamentários, não há óbice quer na legislação quer na normativa deste Conselho Nacional, à implantação desta parte do anteprojeto ora analisado.”.

Por tais razões, a presente proposição busca melhorar a estrutura administrativa e funcional do TRT da 4ª Região, resgatar a paridade quantitativa entre o número de cargos de juízes titulares e de juízes substitutos e minimizar a carência de servidores existente atualmente no âmbito da jurisdição trabalhista do Estado do Rio Grande do Sul.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 26 de março de 2015.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**